



## DESPACHO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº:** 119/2021

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 17.368/2021

**OBJETO:** Registro de Preços para contratação de soluções de segurança do tipo endpoint protection (antivírus) e de gateway de e-mail (AntiSpam), incluindo serviços de instalação, console de gerenciamento, suporte técnico on site, garantia e atualização por 36 (trinta e seis) meses

**IMPUGNANTE:** ADIK SOFTWARE LTDA

### **1. DAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÕES DO RECURSO**

Vieram os autos para análise e resposta acerca do recurso interposto pela empresa ADIK SOFTWARE LTDA, em virtude de sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 119/2021

A recorrente participou do Pregão supracitado cujo objeto é a contratação de soluções de segurança do tipo endpoint protection (antivírus) e de gateway de e-mail (AntiSpam), incluindo serviços de instalação, console de gerenciamento, suporte técnico on site, garantia e atualização por 36 (trinta e seis) meses, na sistemática de registro de preços, na forma estabelecida pelo Termo de Referência e pelo Instrumento Convocatório.

Após análise das propostas apresentadas, sagrou-se vencedora do certame a empresa MINDWORKS INFORMATICA LTDA.

Irresignada, a empresa recorrente interpôs o recurso que ora se analisa, alegando, em síntese que: **(i)** foi desclassificada do certame de forma irregular, vez que, supostamente, atenderia todos os requisitos técnicos previstos no Instrumento Convocatório; **(ii)** a intenção da Administração seria manter a solução que utilizava anteriormente, razão pela qual teria privilegiado veladamente a empresa vencedora e direcionado o certame para uma marca específica; **(iii)** a aceitação da proposta apresentada pela arrematante representaria prejuízo aos cofres públicos, em virtude da diferença de valores em comparação com a proposta





apresentada pelas licitantes desclassificadas; e (iv) não houve disponibilização da documentação apresentada pela licitante vencedora em tempo hábil, prejudicando a análise

Contudo, conforme será explicitado a seguir, não assiste razão à recorrente em nenhum dos pontos alegados.

## 2. PRELIMINARMENTE – DA INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – ACEITAÇÃO DOS SEUS TERMOS

A recorrente se insurge contra os termos da decisão que a desclassificou do certame, na medida em que, supostamente, atenderia todos os requisitos técnicos previstos no Instrumento Convocatório. Em complemento, ainda que contrariando seus próprios argumentos, sustenta que alguns dos requisitos exigidos no Termo de Referência não se aplicariam às “*soluções de endpoints mais modernas*”, apresentando soluções paliativas, diferentes das previstas no escopo da licitação.

Em primeiro lugar, antes de adentrar especificamente as questões técnicas sustentadas, cumpre mencionar que, durante a fase de elaboração do Termo de Referência (fase interna do procedimento licitatório, o Município de Vila Velha realizou ampla pesquisa de mercado, buscando junto aos modelos de solução existentes um conjunto representativo de especificações técnicas, justamente para evitar que houvesse direcionamento do certame.

Nesse sentido, é importante registrar que a recorrida deixou de questionar ou impugnar os termos do edital, notadamente as exigências afetas às especificações técnicas do objeto. Sendo assim, ao participar efetivamente do certame, a recorrente concordou integralmente com todos os termos do instrumento convocatório.

Essa omissão, como é cediço, gera a **preclusão consumativa do direito de questionar aspecto não impugnado oportunamente**, razão pela qual o inconformismo da recorrente não merece prosperar. Sobre o tema, cabe citar o entendimento da jurisprudência em casos semelhantes:





EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - PREGRÃO PRESENCIAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE - ACEITAÇÃO DAS REGRAS EDITALÍCIAS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESCOLAR - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS - EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AUSENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Considerando que as razões expostas no recurso de apelação não estão dissociadas dos fundamentos da sentença, deve ser rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso - **Se a impetrante não impugna oportunamente os termos do edital, presume-se sua aceitação às regras editalícias na participação do certame, mostrando-se inviável desconsiderá-las, de forma casuística, em afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que anuíram com o edital e cumpriram suas normas** - Não comprovada a abusividade e ilegalidade do ato que considerou a impetrante inabilitada no processo licitatório nº 007/2018, ao deixar de apresentar os documentos previstos nos itens 3.4 e 3.5 do edital, cuja exigência é compatível com o objeto da licitação, impõe-se a manutenção da sentença que denegou a segurança, porquanto ausente a violação ao direito líquido e certo.

(TJ-MG - AC: 10392180009772001 Malacacheta, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 15/06/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1.





**"Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior"**

(TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. 2. Além de serem distintas as funções/atribuições dos analistas de sistema e dos programadores, e o edital expressamente ressaltar a impossibilidade dessa comparação em norma não impugnada pela autora, o só fato de um analista, por ser mais graduado, poder desempenhar a função de programador, não implica que o faça melhor ou de forma mais apropriada, o que afasta a alegação de ser ilegal e injusto o critério de pontuação, por quantitativo de programadores, atribuído pela CEF e referendado pela sentença. 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido. (TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013)

Com efeito, o ato da recorrida de calar-se na fase pré-licitatória, deixando de impugnar ou questionar o instrumento convocatório e, posteriormente, pleitear a flexibilização dos requisitos para que seu produto seja aceito, representa uma grave contradição.

Qualquer atitude desta Administração que não a desclassificação da licitante se configuraria como típica afronta ao edital e à própria isonomia que deve reinar no certame. Daí porque, por esta perspectiva, a inabilitação da recorrente é a medida que se impõe.

### **3. DO MÉRITO**

#### ***3.1. Da ausência de atendimento às exigências técnicas previstas no Edital pela recorrente***

A Administração Pública preza pelos Princípios Constitucionais e Administrativos, buscando sempre o atendimento ao interesse público, ou seja, a Administração não pode se





desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo tais princípios.

Conforme prevê a Lei 8666/93 em seu Art. 3º, “*a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração [...] e ainda, deverá ser realizada “em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*”

Ademais o Art. 41 da Lei 8666/93 dispõe que “*a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**”*

Feitas tais considerações, em que pese a clara preclusão consumativa do direito de questionamento aos requisitos técnicos constantes no Edital, avançamos na análise da peça recursal.

A recorrente argumenta que a licitante YSSY SOLUCOES S.A. apresentou solução do mesmo fabricante que fora desclassificada por razões diferentes. Ademais, sustenta que sua versão de solução apresentava os recursos que faltavam na solução da empresa YSSY.

No entanto, as razões que ensejaram a desclassificação da empresa YSSYS no certame em comento não possuem qualquer pertinência técnica capaz de subsidiar o recurso sob análise, pelo simples fato de que, embora do mesmo fabricante, se tratam de soluções diversas, conforme arguido pela própria Recorrente ao defender que “a terceira licitante/denunciante apresentou um conjunto maior de soluções”.

Claro e evidente, portanto, que a Recorrente se utiliza do fato de que as soluções apresentadas por ela mesma e pela empresa YSSYS serem do mesmo fabricante para tentar induzir entendimento equivocado acerca das questões analisadas, quando apresenta a absurda tese de que foram utilizadas “razões diferentes” para sua desclassificação.





Ora, se ela mesma defende que sua proposta engloba “*um conjunto maior de soluções*”, resta evidente que a análise dessa proposta evolva particularidades diversas das observadas na proposta anterior da empresa YSSYS.

Tanto é que conquanto sejam do mesmo fabricante, as soluções ofertadas pela empresa YSSYS são denominadas de “*Sophos Central Intercept X Advanced for Server with EDR-Sophos - Central Intercept X Advanced with EDR Estações - Sophos Email Security- Nuvem*”, ao passo em que as soluções apresentadas pela empresa ADIK, ora Recorrente, são denominadas de “*Sophos Central Intercept X Advanced for Server with EDR-Sophos - Central Intercept X Advanced with EDR Estações-Sophos-SW/ Virtual Appliance-Sophos SW/Virtual Sandstorm- Sophos SW/Virtual E-mail Protection*”.

**E, uma vez comprovado que as soluções apresentadas pelas licitantes YSSYS e ADIK são diversas, não merece prosperar a tese ventilada pela Recorrente, registre-se, construída sob a premissa de que as razões que ensejaram a desclassificação de ambas as empresas deveriam ser idênticas.**

Atravessando a barreira da análise da YSSYS, a ADIK SOFTWARE LTDA apresentou solução do mesmo fabricante, justificando ter atendido aos requisitos faltantes na solução proposta pela revenda anterior.

Ocorre que ao analisar a proposta da ADIK SOFTWARE LTDA, diversos itens exigidos no Termo de Referência não foram atendidos, o que enseja também sua desclassificação.

Fica claro em sua peça de ingresso, no entanto, a intenção de que os requisitos do edital sejam flexibilizados de modo a permitir a aceitação de sua solução, tudo à revelia do interesse público e das previsões inseridas no instrumento convocatório.

Dito isso, passamos a analisar especificamente os pontos técnicos suscitados pela Recorrente:



### **I.2.1. Requisito 2.2.1.1.16**

Um dos motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante foi a alegação de que as soluções indicadas não atenderiam ao requisito 2.2.1.1.16, assim descrito no termo de referência:

#### **2.2.1. ITEM 01 - SOLUÇÃO DE SEGURANÇA DO TIPO ENDPOINT PROTECTION (ANTIVÍRUS)**

##### **2.2.1.1. Requisitos gerais mínimos da solução de antivírus**

**2.2.1.1.16. Proteção anti-spyware deverá ser nativa da solução, ou seja, não dependente de plugin ou módulo adicional.**

Quanto ao item 2.2.1.1.16, a Recorrente aduz que houve equívoco na análise da documentação apresentada, já que a Sophos refere-se às soluções anti-spyware com a sigla PUA (Potentially Unwanted Application).

Conforme informado na análise técnica ora questionada, “*não foi encontrada na documentação da solução nenhuma informação referente aos itens acima*” e, de fato, tal informação não consta da proposta, de modo que foi necessário pesquisar as especificações das aplicações sugeridas em diversos *links* do *site* da fabricante, não tendo sido, a princípio, localizada a dita informação, segundo explicitado anteriormente.

Assim, diante das novas informações apresentadas e da análise de outras páginas do site da fabricante<sup>1</sup>, constatou-se que assiste razão, neste ponto, à Recorrente, já que a solução apresentada possui de forma integrada a proteção *anti-spyware*.

No entanto, conforme se verá a seguir, a solução apresentada pela Recorrente não atende diversas outras especificações técnicas, razão pela qual é correta sua desclassificação do certame.

### **I.2.2. Requisito 2.2.1.1.36**

Um dos motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante foi a alegação de que as soluções indicadas não atenderiam ao requisito 2.2.1.1.36, assim descrito no termo de referência:

**2.2.1.1.36. Possibilidade de retomo de versão anterior das vacinas (rollback).**

---

<sup>1</sup> <https://www.sophos.com/en-us/threat-center/spyware-and-adware.aspx>





Com relação à exigência constante do subitem 2.2.1.1.36, do Edital, que trata da “possibilidade de retorno de versão anterior das vacinas (rollback)”, o Recorrente defende a tese de que referido requisito “não se aplica às soluções de endpoint mais modernas, sendo aplicável a uma geração anterior de soluções de antivírus” para requerer, ainda que de forma velada, a flexibilização das normas constantes do edital, o que não se pode admitir.

É dizer que, ainda que superada a impossibilidade de modificação superveniente das condições estabelecidas no edital, em nítida transgressão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que se admite *ad argumentandum tantum*, não se pode desconsiderar o interesse público que motivou a inserção da referida exigência.

Isso porque, a opção pela adoção do citado requisito não se embasa somente na periodicidade da aplicação das “vacinas”, como pretende fazer crer a Recorrente, tratando-se, na verdade, de recurso indispensável ao gerenciamento do parque computacional do Município, na medida em que a grande diversidade de equipamentos que o compõem, e que abarca equipamentos antigos, enseja a disponibilização do recurso “rollback”, permitindo o retorno de versão anterior das vacinas, em razão de eventual incompatibilidade entre a atualização e a versão do sistema operacional da máquina, por exemplo.

A opção pela solução licitada, portanto, decorre da necessidade de proporcionar ajustes no funcionamento do parque computacional, como meio de mitigação de riscos de interrupção de atividades essenciais nos casos em que a aplicação de alguma “vacina” possa tornar instável, ainda que momentaneamente, o funcionamento de algum equipamento.

Ressaltamos, novamente, que a Recorrente não questionou ou impugnou oportunamente tal requisito, aceitando a necessidade de seu cumprimento ao participar do certame.





### I.2.3. Requisito 2.2.2.2.14

Um dos motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante foi a alegação de que as soluções indicadas não atenderiam ao requisito 2.2.2.2.14, assim descrito no termo de referência:

2.2.2. ITEM 02 - SOLUÇÃO DE SOFTWARE ANTIVÍRUS - ENDPOINTS (SERVIDORES)

2.2.2.2.14. A solução deve permitir a criação ou agendamentos periódicos de backups da base de dados ou fornecer uma ferramenta para tal finalidade.

No tocante à exigência do subitem 2.2.2.2.14, que estabelece que a solução deve “*permitir a criação ou agendamento periódico de backups da base de dados ou fornecer uma ferramenta para tal finalidade*”, a Recorrente novamente defende a flexibilização da referida exigência, objetivando sua classificação forçada no certame.

A opção pela exigência de tal requisito se deve pela granularidade da rede de computadores da Prefeitura de Vila Velha, que é composta de unidades com boa infraestrutura e razoável “largura de banda”, mas também por unidades que não dispõem de tais mecanismos e que necessitam de igual possibilidade de proteção, sendo os mecanismos de agendamento eficazes para proporcionar menor consumo de recursos computacionais nos momentos de maior utilização dos equipamentos e tornando estas tarefas transparentes aos usuários.

Vemos, novamente, que a solução ofertada pela Recorrente não atende aos requisitos determinados em Edital, e que foram descritos em razão das necessidades técnicas do município, sendo que a solução informada não atende aos padrões de segurança que esta municipalidade requer e que foram apresentados no Edital sem qualquer manifestação por parte da mesma no momento oportuno de impugnação aos termos editalícios.

Mais uma vez observa-se que a solução ofertada pela Recorrente não atende aos requisitos de ordem técnica determinados em Edital e que a mesma busca flexibilizá-los visando sobrepujar seus interesses ao interesse público, uma vez que os requisitos exigidos em Edital se baseiam no melhor atendimento as necessidades da municipalidade.



#### I.2.4. Requisito 2.2.2.1.18

Um dos motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante foi a alegação de que as soluções indicadas não atenderiam ao requisito 2.2.2.1.18, assim descrito no termo de referência:

2.2.2.1.18. Operar como firewall de host statefull bidirecional, monitorando as comunicações nos servidores protegidos.

Tal requisito – que não é atendido pela Recorrente - é de suma importância para esta Prefeitura quando se entende a arquitetura de sua rede.

A rede municipal possui diversos domínios, de várias secretarias e em vários locais distintos. A exigência de um firewall de host statefull bidirecional, tem o condão de proteger estes diversos domínios de forma mais eficaz, já que transforma cada unidade em uma nova barreira de proteção.

Mais uma vez observa-se que a solução ofertada pela Recorrente não atende aos requisitos de ordem técnica determinados em Edital e que a mesma busca flexibilizá-los visando sobrepujar seus interesses ao interesse público, uma vez que os requisitos exigidos em Edital baseiam-se no melhor atendimento as necessidades da municipalidade.

#### I.2.4. Requisito 2.2.2.2.20

Um dos motivos utilizados para justificar a desclassificação da peticionante foi a alegação de que as soluções indicadas não atenderiam ao requisito 2.2.2.2.20, assim descrito no termo de referência:

2.2.2.2.20. A solução deve descobrir automaticamente os endpoints que não possuem o cliente instalado e executar a instalação.

Mais uma vez, trata-se de recurso que é inaplicável à solução apresentada, pois com as novas funcionalidades de sincronização é possível descobrir dispositivos, inclusive os sem endpoints instalados, baixando as informações da base do AD conforme imagem abaixo:

Neste caso específico, há de se ressaltar a irrisignação da Recorrente quanto ao requisito elencado, segundo o qual a solução “*deve descobrir automaticamente os endpoints que não possuem o cliente instalado e executar a instalação*”, vez que **a própria peça recursal informa que tal requisito inexistente na solução apresentada, deixando evidente o descumprimento da exigência editalícia.**





Cumprе ressaltar que no âmbito desta municipalidade nem todos os equipamentos estão ligados ao AD e que o mesmo não é único, visto que existe a descentralização de rede, como, por exemplo, ocorre com a Secretaria Municipal de Educação.

Portanto, temos que **as exigências técnicas apresentadas no Edital do certame encontram-se baseadas em questões técnicas relevantes ao funcionamento da rede municipal**, em razão de suas características e peculiaridades, não tratando-se somente de discricionariedades aleatórias ou meros caprichos da equipe técnica, e que a solução ofertada pela Recorrente, mais uma vez não atende aos requisitos determinados no instrumento convocatório.

Novamente a Recorrente busca sobrepor seus interesses particulares ao tentar imputar à Administração condições adversas aquelas requisitadas pelo corpo técnico do município, apresentando argumentações que não levam em consideração as razões basilares dos requisitos exigidos e sem que a mesma tenha apresentado qualquer manifestação a tais exigências no momento oportuno de impugnação aos termos editais.

Diante de todo o exposto, não há na peça recursal em epígrafe qualquer argumento técnico novo que justifique a revisão da desclassificação da Recorrente, visto que a solução por ela apresentada de fato **não atende todos os requisitos**, especialmente os de segurança de rede, previstos no Instrumento Convocatório e no Termo de Referência.

### ***3.2. Da Ausência de direcionamento do certame e definição de marca***

A Recorrente alega que o certame foi direcionado pela Administração, tanto para que se sagrasse vencedora a empresa Mindworks, quanto para que fosse selecionada a solução de antivírus *Trend Micro*. Aduz que, com o direcionamento, o intuito desta Prefeitura seria manter a prestadora de serviço e a solução que já utilizava anteriormente.

No entanto, as questões suscitadas pela empresa recorrente não condizem com a realidade.





Inicialmente, é imprescindível mencionarmos que a Prefeitura Municipal de Vila Velha **NÃO POSSUI** qualquer contrato ativo relativo a solução de antivírus ora licitada, tampouco, pactuado com a licitante vencedora, sendo tal alegação totalmente infundada e maldosa.

Noutro ponto, da simples análise do Edital, percebe-se que não há qualquer menção à marcas ou modelos de soluções específicas sendo exigidas, sendo diversas as soluções atualmente disponíveis no mercado que atendem integralmente aos termos editalícios apresentados, além da solução apresentada pela empresa declarada vencedora.

**Inclusive, imperioso registrar que não foi vedada a composição entre soluções de fabricantes distintos, o que amplia ainda mais o leque de possibilidades, proporcionando condições de ampla competitividade para os licitantes interessados no certame.**

Desta forma, poderia a Recorrente ter apresentado uma solução utilizando-se de composição de produtos Sophos com os de outros fabricantes, para fins de atendimento de todas as exigências do Edital.

Em verdade, conforme mencionado anteriormente, durante a fase de elaboração do Termo de Referência, esta Secretaria realizou ampla pesquisa de mercado, buscando junto aos modelos de solução existentes um conjunto de especificações técnicas que além de atender as necessidades da Administração fosse capaz de abranger a maior quantidade de produtos disponíveis no mercado, justamente para evitar o direcionamento do certame.

É esta, inclusive, a orientação do E. Tribunal de Contas da União, conforme se extrai Informativo de Licitações e Contratos 384/2020 (Acórdão 214/2020-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz):

Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.





Percebe-se, por fim, claro inconformismo da empresa com sua desclassificação, que se deu em total acordo com as previsões do Instrumento Convocatório e do Termo de Referência a ele anexo.

### ***3.3 Da inoportunidade de prejuízos aos erário - escolha da proposta mais vantajosa para a administração***

Conforme já mencionado anteriormente na presente análise, a Lei 8666/93 prevê, em seu Art. 3º, que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração [...]”

A Administração pública, predominantemente, se utiliza da licitação do tipo menor preço na modalidade pregão, projetando a ideia que através de um célere procedimento, será possível verificar o menor preço do mercado para a contratação almejada.

Contudo, a adoção do menor preço como único e determinante critério para a escolha da proposta vencedora do certame não garante de que foi obtido o melhor resultado **ou que prevaleceu a mais vantajosa proposta**, já que, por inúmeras vezes, a contratação mais barata se coaduna a irrisória qualidade, e abaixo dos padrões necessários e do esperado desempenho funcional, circunstância esta que afronta o Princípio Constitucional Administrativo da Eficiência.

Note-se que em nenhum momento o texto de lei usa o termo “mais barato”. Isso ocorre pois a verdadeira intenção do legislador era de que a compra efetuada levasse em conta o “menor preço” que engloba, além de ser o mais vantajoso economicamente, que seja **também o mais vantajoso em termos de adequação as necessidades apresentadas pelo órgão licitante, haja vista que o objeto pretendido deve atender eficientemente as peculiaridades técnicas ensejadoras dos requisitos apresentados em Edital.**

**Um produto “mais barato”, que não possua requisitos que proporcionem o atendimento as necessidades específicas do órgão solicitante, configura-se, na**





**verdade, em dano ao erário, por tratar-se de gasto em objeto que não possui aplicabilidade adequada a condição ensejadora da necessidade da aquisição.**

Portanto, em que pese a essencialidade do valor da proposta, para ordenar a classificação dos concorrentes, o preço não será o único critério para a escolha do vencedor, de forma que compete à Administração apreciar a proposta mais vantajosa dentre àquelas supostamente mais econômicas.

Assim orienta o doutrinador Matheus Carvalho<sup>2</sup>:

A Administração é orientada a selecionar **a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.**

Destarte que **o menor preço por si só não corresponde necessariamente a maior vantagem ao interesse público**, tendo em vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas sim de forma a visualizar os resultados da contratação a longo prazo.

A proposta mais vantajosa se caracteriza pela **junção de elementos que transcende simplesmente o menor preço destacado no certame**, mas exige do órgão licitante uma análise quanto as despesas de manutenção e treinamento; acerca da eficácia em o objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos no edital; além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade. Ou seja, observar-se-á no momento da seleção da proposta o custo benefício.

Nesse sentido, da análise das propostas, constatou-se que as soluções apresentadas pelas empresas YSSY SOLUCOES S.A (primeira colocada), BRINFOR SOLUÇÕES EM TI LTDA (segunda colocada), ADIK SOFTWARE LTDA (terceira colocada), NETWORK SECURE SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA (quarta colocada) e FAST HELP INFORMATICA LTDA (sexta colocada), **apesar de mais baratas que a solução apresentada pela arrematante, não atenderiam às necessidades desta municipalidade, consagradas expressamente no Termo de Referência anexo ao Edital.**

<sup>2</sup> CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 2ª Edição. Editora Juspodivm, 2015.





Sendo assim, não há qualquer prejuízo ao erário na escolha da proposta vencedora, visto que foi a primeira a atender todas as especificações técnicas previstas no Edital e, ainda, com economia de cerca de 20% (vinte por cento) em relação ao valor originalmente orçado.

#### **4. DA DISPONIBILIZAÇÃO TEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA**

Por fim, a recorrente relata que não houve disponibilização da documentação apresentada pela licitante vencedora em tempo hábil, prejudicando a análise e a interposição dos recursos. Alega também que não foi anexado parecer técnico da desclassificação da empresa ISTI INFORMATICA & SERVICOS LTDA-ME.

Tais disposições, no entanto, também não condizem com a realidade.

Em primeiro lugar, a proposta da empresa vencedora foi acostada aos autos em 29/11/2021, dando às empresas licitantes tempo suficiente para conhecimento e análise de seus termos até a data final de interposição de recurso, qual seja 15/12/2021.

Ademais, as empresas participantes possuem a prerrogativa de solicitar, a qualquer tempo após a fase interna, as informações constantes nos autos do procedimento licitatório, por qualquer meio que se fizer necessário, o que, salvo melhor juízo, não foi realizado pela Recorrente.

Em segundo lugar, quanto à inabilitação da empresa ISTI INFORMATICA & SERVICOS LTDA-ME, esta se deu pelo não atendimento aos requisitos da qualificação econômico-financeira, conforme consta na análise de fls. 1272/1273.

Nota-se, portanto, que o processo está devidamente instruído com todos os documentos e análises necessários, não assistindo razão à Recorrente quanto ao ponto suscitado.





## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa **ADIK SOFTWARE LTDA**, caso preenchidos os requisitos de admissibilidade e, superada esta análise, no mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO**, pelos fundamentos acima articulados.

Ressaltamos que, no que tange ao recurso interposto pela empresa **ISTI INFORMATICA & SERVICOS LTDA-ME**, a análise se refere exclusivamente à questões econômico-financeiras, razão pela qual caberá ao setor competente por tal análise.

Vila Velha/ES, 29 de dezembro de 2021.

*Hugo Ferreira Coelho*

**Subsecretário de Infraestrutura**





# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300330034003200310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **HUGO FERREIRA COELHO** em **29/12/2021 19:03**

Checksum: **BF3D1D6C7ADCDF80F83BD106937826AACA5046F7E7D0236A54ED6F919E3D5EA**



Autenticar documento em <http://processos.vilavelha.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300330034003200310034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

